

Acórdão: 23.224/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054871-27
Impugnação: 40.010148561-58
Impugnante: Tarik Pimenta Romualdo Silva
CPF: 014.590.456-37
Proc. S. Passivo: Gustavo Cordeiro Soares da Silveira
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. O argumento do Impugnante embasado na existência de processo de inventário em curso e Súmula nº 114 do STF não têm o condão de elidir o lançamento, posto que já vencido o imposto, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei,

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa mortis* de Presciliano Romualdo Silva Filho, por sucessão legítima, aberta em 04/03/14.

O Contribuinte fez a entrega da DBD em 09/12/14, mas não efetivou o pagamento do ITCD apurado.

Exige-se, por consequência, o imposto devido e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/61.

Em síntese informa a existência de diversos processos judiciais envolvendo o espólio, o que gerou a suspensão do processo de inventário. Diz ser provável a necessidade de nova apuração dos bens a partilhar, para definição do ITCD devido.

Defende a impossibilidade da cobrança fiscal antes da homologação do cálculo pela autoridade judicial.

Anexa documentos e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 96/99, requerendo a manutenção do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 102, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 110/515, anexando documentos aos autos e manifestando-se (fls. 502/504).

Aditamento da impugnação

O Autuado alega que se o autor da ação de usucapião tiver êxito no processo, os herdeiros não terão direito ao imóvel situado nesta Capital.

Do mesmo modo, afirma que caso o Banco do Brasil obtenha êxito na cobrança do crédito, cujo valor é maior do que todo patrimônio inventariado, o resultado dos bens será negativo, não restando imposto devido.

Cita outros créditos habilitados em favor de pessoas físicas e do Banco Itaú, de modo a alertar sobre a necessidade da realização de nova apuração dos bens do falecido para que o ITCD incida sobre o patrimônio, descontadas as dívidas.

Lembra que solicitou diversas vezes ao juiz para que fosse autorizada a venda de alguns bens do espólio, a fim de quitar o ITCD, mas, por diversas razões, até a presente data nenhum bem foi vendido.

Reitera os termos da impugnação anterior, sobretudo quanto ao momento da obrigação do pagamento do ITCD que se dará com a homologação judicial dos cálculos (*sic*), nos termos da Súmula nº 114 e jurisprudência.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 532/535, para alteração do quinhão e recálculo do imposto devido, em decorrência da inclusão do cônjuge supérstite, nos termos dos art. 1.829, inciso I e art. 1.831 do Código Civil (comunhão parcial).

Há intimação regular ao patrono do Impugnante, que obtém vista do PTA na Administração Fazendária e não se manifesta (fls. 536).

Às fls. 541/545, a Fiscalização novamente reformula o lançamento para alteração do quinhão e recálculo do imposto devido, em decorrência da substituição dos artigos citados na primeira reformulação e adotar o art. 1.790, inciso I do Código Civil (união estável).

Procede-se à intimação na pessoa do Sujeito Passivo, que não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 550/554, pedindo a aprovação do Auto de Infração reformulado.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 556, para que se proceda à intimação do patrono do Impugnante no que tange à segunda reformulação do crédito tributário, em observância ao disposto no art. 11 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 566/567.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que, em que pese a retificação fiscal, o cerne da questão não foi alterado que é o momento do pagamento do ITCN, razão pela qual reitera os argumentos apresentados.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 569/572, requerendo a procedência do lançamento reformulado.

DECISÃO

Conforme relatório, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCN, devido sobre a transmissão *causa mortis* de Presciliano Romualdo Silva Filho, por sucessão legítima, aberta em 04/03/14.

O Contribuinte fez a entrega da DBD em 09/12/14, mas não efetivou o pagamento do ITCN apurado.

Exige-se, por consequência, o imposto devido e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O ITCN é imposto previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No estado de Minas Gerais é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Destaca-se que o Contribuinte reconhece a obrigação de pagamento do imposto, tendo inclusive apresentado a DBD.

Não obstante, informa a existência de diversos processos judiciais envolvendo o espólio, o que, segundo seu entendimento, impossibilitaria a cobrança fiscal.

Verifica-se que, dentre os documentos apresentados pelo Autuado em atendimento ao Despacho Interlocutório, constatou-se que somente o processo referente ao pedido de reconhecimento de união estável teve sentença transitada em julgado, como consta da decisão acostada aos autos do inventário nº 0024.14.061.864-6, tendo acarretada a devida reformulação do crédito tributário.

Como bem salienta o Fisco, por ainda não terem sido definitivamente sentenciados, os demais processos mencionados nas impugnações não têm o condão de alterar o presente lançamento.

Tem-se que um eventual ajuste do crédito tributário dependerá do entendimento judicial sobre a existência ou não da transmissão dos bens declarados no ato de abertura da sucessão, em virtude do instituto da *saisine*, por força do qual a propriedade se transfere de imediato, mesmo para os bens sujeitos a registro (Código Civil, art. 1.784).

No que tange ao regramento do ITCD, houve a opção do legislador mineiro, dentro de sua competência Constitucional, de definir o vencimento do ITCD. Confirou-se a redação da Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

(Destacou-se)

Desse modo, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03, o prazo de vencimento do ITCD *causa mortis* a ser observado pelo Fisco é aquele estabelecido no seu art. 13, inciso I, ou seja, 180 dias contados da abertura da sucessão.

Assim, não restam dúvidas que se encontra vencido o imposto, razão da possibilidade legal da sua cobrança, acrescido de Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e juros moratórios.

E, considerando que o prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende, correto o Fisco, dentro de sua competência e responsabilidade, em constituir o crédito tributário, em total dissociação do inventário judicial.

O Impugnante reitera sua discordância quanto ao momento da obrigação do pagamento do ITCD que, segundo ela, se dará com a homologação judicial dos cálculos nos termos da Súmula nº 114 do STF.

Entretanto, conforme entendimento contido na Consulta Interna nº 80/2010, a Súmula nº 114 do STF não se trata de súmula vinculante, possuindo caráter meramente orientativo. Assim, não vincula a Administração Pública.

Mencione-se, por fim que, a nova Declaração de Bens pretendida pelo Impugnante, por ocasião do desfecho dos processos pendentes no inventário, poderá ser feita por meio de declaração retificadora seguida de um eventual pedido de restituição, caso fique caracterizada a redução da base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 541/545. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

P